



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

## Recurso de Revista com Agravo 0020431-12.2021.5.04.0801

Relator: GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

### Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho
- Estatuto da Criança e do Adolescente

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 28/11/2024

Valor da causa: R\$ 1.177.280,00

#### Partes:

**AGRAVANTE:** UNETVALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANILO MARTELLI JUNIOR

ADVOGADO: ELISA GASPAR

**AGRAVADO:** ARTHUR MULLER LAMBERTI BATISTA

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

**AGRAVADO:** LIZANDRA GOULART MULLER

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRENTE:** UNETVALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADO: DANILO MARTELLI JUNIOR

**RECORRIDO:** ARTHUR MULLER LAMBERTI BATISTA

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES

**RECORRIDO:** LIZANDRA GOULART MULLER

ADVOGADO: ELDER ROSSEVEL SOUZA GOMES



PROCESSO Nº TST-RRAg - 0020431-12.2021.5.04.0801

**ACÓRDÃO**  
5ª Turma  
GMBM/MCF

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. TEORIA DA ASERÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O e. TRT, ao concluir que os agravados possuem legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, decidiu em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas do TST. Esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a legitimidade para a causa, segundo a teoria da aserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na inicial. Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Agravo de instrumento não provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACIDENTE DO TRABALHO COM EVENTO MORTE. DOMICÍLIO DO FILHO MENOR DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Cinge-se o debate em estabelecer a competência territorial para ajuizamento de ação de indenização por dano moral em ricochete em decorrência de acidente do trabalho com evento morte ajuizada pelo filho menor de idade e sua genitora. Não se desconhece que o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que a competência territorial estaria vinculada ao foro da localidade em que o empregado prestou serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou que nele resida. Entretanto, no caso concreto, os autores não atuam como sucessores processuais do trabalhador falecido, mas sim na defesa de direitos próprios, oriundos do dano moral decorrente de sua morte. Trata-se, portanto, de ação de natureza indenizatória, ainda que fundada em fatos relacionados ao vínculo empregatício do *de cuius*. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, ante a ausência de disciplina específica na CLT quanto à fixação da competência territorial em situações dessa natureza, vem se firmando no sentido de aplicar, de forma analógica, o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece a competência do foro do domicílio dos menores nas ações que envolvam seus interesses. Precedentes. Estando a decisão recorrida em conformidade com tal entendimento, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. **Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ITEM 2.3.3 DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO APARELHADO UNICAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL AO CONFRONTO DE TESES. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** Inviável o processamento da revista calcado unicamente em divergência jurisprudencial, uma vez que referidos arestos analisam a questão do valor da indenização por danos morais

*“observados os parâmetros do art. 223-G, as peculiaridades do caso concreto”, fato não consignado na decisão recorrida, restando inespecíficos na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte. **Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. TEMA Nº 35 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** O Pleno desta Corte acolheu proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, Nº 35, afetando ao Tribunal Pleno a matéria *“Atribuição de valores aos pedidos da petição inicial. Procedimento ordinário. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Instrução normativa nº 41 do TST”*. Ocorre que o Relator do incidente não determinou a suspensão dos recursos, na forma do art. 896-C, § 5º, da CLT, razão pela qual se prossegue no exame da matéria. Com efeito, a Eg. 5ª Turma, baseada no entendimento da SBDI-1 do TST, firmado nos autos do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, concluía que *“os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)”*. Não obstante a referida jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem acolhido reclamações constitucionais no sentido de cassar as decisões do Tribunal Superior do Trabalho em que firmado tal entendimento, sob o fundamento de violação do art. 97 da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (inobservância da cláusula de reserva de plenário). De fato, a Suprema Corte tem concluído que a interpretação conferida pelo TST *“resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário”* (Ag.Reg. na Reclamação 77.179/Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 07/10/2025). Nesse sentir, diante da presunção de constitucionalidade das normas constantes no ordenamento jurídico e, por não visualizar qualquer incompatibilidade do art. 840, § 1º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, com a Constituição Federal, impõe-se o provimento do recurso da parte reclamada para limitar a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial. **Recurso de revista conhecido e provido.***

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 0020431-12.2021.5.04.0801, em que é AGRAVANTE **UNETVALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e são AGRAVADOS **ARTHUR MULLER LAMBERTI BATISTA** e **LIZANDRA GOULART MULLER** e é CUSTOS LEGIS **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, é RECORRENTE **UNETVALE SERVICOS E EQUIPAMENTOS LTDA** e são RECORRIDOS **ARTHUR MULLER LAMBERTI BATISTA** e **LIZANDRA GOULART MULLER**.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho, no qual procura demonstrar a satisfação dos pressupostos do artigo 896 da CLT.

O recurso interposto foi admitido quanto aos temas “jurisdição e competência territorial”, “julgamento *ultra petita*. limitação da condenação em danos morais ao valor pleiteado na inicial” e “dano moral *quantum indenizatório*”, e teve o processamento indeferido quanto ao capítulo remanescente, decisão contra a qual houve interposição de agravo de instrumento.

É o relatório.

## **V O T O**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **1 - CONHECIMENTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do agravo de instrumento.

## 2 - MÉRITO

### ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERTÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 1.829 e 1.830 do CC. Transcreveu arestos.

Sustentou, em síntese, que *"mesmo reconhecendo e sabedor da extinção do casamento de fato, o r. Juízo recorrido além de reconhecer a legitimidade desta como parte ativa do processo e, pior, ainda condenar à Recorrente a repará-la enquanto já estava separada do empregado falecido a decisão ora recorrida recai na violação dos artigos acima, mormente quando o motivo para sua manutenção no polo se deu com fundamentos totalmente desprovidos de amparo legal, mas somente argumentativos"*.

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

#### 1.1 ILEGITIMIDADE ATIVA DA SEGUNDA RECORRIDA

A reclamada renova arguição de ilegitimidade ativa da segunda reclamante, Lizandra, ex-esposa do trabalhador falecido e mãe do primeiro reclamante. Argumenta que a autora não é sucessora legal do falecido, pois já estavam separados de fato há mais de um ano quando do óbito, estando em curso ação de divórcio ajuizada pela recorrida, o que teria sido ignorado pelo Juízo. Refere estar juntando em sede recursal documentos novos os quais demonstram ajuizamento de demanda contra a ora recorrente pela atual companheira do trabalhador falecido, Cíntia, perante a Vara do Trabalho de Itapema/SC. Pede a exclusão da autora Lizandra do polo ativo da presente ação.

Aprecio.

#### **Da sentença constou:**

*Embora a parte reclamada sustente que "são sucessores do empregado falecido, seu filho menor, ora Autor Arthur em concorrência com a companheira sobrevivente Cíntia, não a Sra. Lisandra, que era ex-conjuge, ao passo que esta se torna ilegítima para tal fim", tem-se que a análise da legitimidade para a causa dá-se com base nos fatos relatados na petição inicial, pela aplicação da teoria da asserção, ainda que o direito material vindicado possa não ser acolhido.*

*Assim, tendo a reclamante Lizandra Muller mantido relação matrimonial com o trabalhador falecido (Id. 6ae855d - certidão de casamento de 29.12.2014), com a existência de filho menor (autor Artur, certidão de nascimento, datada de 01.06.2015, de Id. 842d298), há legitimidade daquela para figurar no polo ativo desta demanda.*

**No que se refere à ilegitimidade ativa, as condições da ação, dentre as quais figura a legitimidade das partes, são verificadas em abstrato, ou seja, a partir da postulação contida na inicial, sem adentrar no mérito da real existência do direito. Desta forma, resta clara a presença de legitimidade ativa da segunda reclamante, sendo legítimo o exercício do direito de ação, uma vez que segundo sua tese jurídica, é titular do interesse contido na sua pretensão. Na inicial afirma-se que Lizandra, cônjuge do trabalhador, representava o espólio na qualidade de viúva meeira. É incontroverso, também, que Lizandra detém sob sua guarda o menor Arthur, primeiro reclamante e filho do trabalhador falecido.**

**Não há confundir a legitimidade ativa, aferida no plano processual, a partir das alegações dispostas na petição inicial, com o efetivo reconhecimento do direito vindicado, pois este se vincula ao mérito da demanda, ou seja, com o direito material, a ser aferido a partir de todos os elementos constantes dos autos.**

**Entendo necessário, pois, o exame do mérito da causa para que se verifique o resultado da ação, não restando configurados os requisitos para o conhecimento da ilegitimidade ativa da segunda reclamante, Lizandra.**

**Rejeito.**

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados aos seguintes fundamentos:

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA OMISSÕES

A reclamada alega omissis o julgado quanto à responsabilidade da empresa no acidente de trabalho. Reporta-se à sentença previdenciária juntada aos autos após o encerramento da instrução. Afirma tratar-se de "prova nova" que ampara o entendimento de responsabilidade exclusiva da vítima. Quanto à legitimidade da segunda autora, ex-esposa do trabalhador falecido, requer o seja expressamente consignado que já se encontrava separada à data do óbito, não configurando como sucessora consoante a Lei Civil, não detendo legitimidade ativa.

Não merecem acolhimento os embargos.

No tocante à responsabilidade da empresa, restou consignado no julgado embargado que:

*Nesse cenário, tenho por demonstrada a responsabilidade da empresa pelo infortúnio que acarretou o óbito do trabalhador Paulo Rodrigo, tanto na modalidade objetiva - pela maior exposição ao risco de choque elétrico nas atividades desenvolvidas junto a postes energizados -, como na modalidade subjetiva - pela constatação de que os treinamentos oferecidos e as medidas preventivas se mostraram insuficientes -, restando afastada a alegação de culpa exclusiva da vítima.*

A superveniência de sentença previdenciária não vincula a conclusão deste Juízo Trabalhista,

especialmente em se considerando que na hipótese resta configurada a responsabilidade da ré também sob a ótica da responsabilidade objetiva, o que constou expressamente do julgado embargado.

**Com relação à legitimidade da segunda autora, Lizandra, constou do Acórdão o seguinte:**

*Na inicial afirma-se que Lizandra, cônjuge do trabalhador, representava o espólio na qualidade de viúva meeira. É incontroverso, também, que Lizandra detém sob sua guarda o menor Arthur, primeiro reclamante e filho do trabalhador falecido.*

(...)

*Com relação à segunda autora, ex-esposa do trabalhador falecido e mãe de seu filho, tenho que merece ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.00,00. Pondero, neste ponto, que Lizandra é a única genitora responsável pelo menor Arthur, tendo de conviver com o luto do filho e sozinha ter de lhe prestar assistência, sem poder contar com o auxílio paterno.*

*Considerando as circunstâncias do caso e a repercussão gerada pelo óbito do trabalhador na vida de seus familiares, entendo cabível a majoração do valor da indenização por dano moral deferida à autora Lizandra para o montante sugerido na inicial (R\$200.000,00).*

**No aspecto, o voto da maioria dos integrantes da Turma prevaleceu no seguinte ponto**

*Considerando as circunstâncias do caso e a repercussão gerada pelo óbito do trabalhador na vida de seus familiares, entendo cabível a majoração do valor da indenização por dano moral deferida à autora Lizandra para o montante sugerido na inicial (R\$200.000,00).*

**Portanto, não há omissão a ser suprida.**

Destaca-se que, nos termos do art. 897-A da CLT, os embargos de declaração podem ser opostos para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, ou quando verificado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

No caso, a simples leitura das razões veiculadas nos embargos revela a nítida intenção do embargante em rediscutir a matéria litigiosa com vistas à modificação do julgado, o que não se afigura viável em sede de embargos de declaração, que se trata de remédio processual de efeitos limitados, conforme dispõe o art. 897-A da CLT. Com efeito, a pretexto de sanar vícios, objetiva não apenas o reexame da matéria mas também a reforma do julgado, fins aos quais não se destinam os embargos declaratórios.

Ressalto que o acórdão embargado consignou os motivos que formaram o convencimento desta Turma quanto à responsabilidade civil da empregadora pelo acidente típico que resultou na morte do trabalhador e quanto à legitimidade da segunda autora, Lizandra, enquanto mãe do filho do autor, Artur.

**Assim, tenho que os fundamentos declinados no acórdão encerram implícito prequestionamento de todas as questões suscitadas pelo embargante.**

**Nesses termos, não verifico a existência de vício no acórdão, não merecendo acolhimento os embargos declaratórios.**

Não acolho os embargos opostos.

O e. TRT, ao concluir que os agravados possuem legitimidade para figurar no polo ativa da demanda, decidiu em consonância com o entendimento adotado pelas Turmas do TST.

De fato, esta Corte tem firme jurisprudência no sentido de que a legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na inicial.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida de acordo com as declarações feitas pelo autor na inicial, de modo que, considerando seu teor, está configurada a legitimidade passiva. Agravo não provido. [...]" (Ag-AIRR-10353-53.2015.5.01.0024, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 19/06/2020).

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada no ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações do autor na inicial. In casu, tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria formulado perante a Fundação CESP e a CTEEP, tem-se caracterizada a legitimidade passiva ad causam de ambas as reclamadas. Frise-se, ainda, que esta Corte já firmou o entendimento de que as reclamadas são partes legítimas para figurar no polo passivo da lide, e respondem, de forma solidária, pela condenação ao pagamento de diferenças de suplementação/complementação de benefícios previdenciários. Agravo conhecido e não provido" (Ag-AIRR-262-90.2011.5.15.0140, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 02/02/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O TRT rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela agravante. A decisão regional deve ser mantida. A legitimidade passiva ad causam existe diante do interesse em se defender das pretensões formuladas em juízo pela autora. Trata-se de condição da ação, não se confundindo, portanto, com o próprio mérito da controvérsia. Desse modo, presente a pertinência subjetiva da lide, com as pretensões formuladas em desfavor da reclamada, e identificado seu interesse em insurgir-se contra elas, é clara a existência de legitimidade passiva, tendo em vista a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Assim, incólume o art. 267, VI, do CPC/1973. Agravo de instrumento não provido. [...]" (RRAg-107700-79.2009.5.02.0053, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 16/04/2021).

"[...] III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS. MATÉRIAS REMANESCENTES. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Conforme a Teoria da Asserção, a legitimidade passiva ad causam é aferida à luz das argumentações formuladas na petição inicial. Logo, o Banco do Brasil compõe legitimamente o polo da relação processual, haja vista que apontado pelo autor como corresponsável pelo eventual pagamento de parcelas salariais postuladas na petição inicial. Intacto, pois, o art. 3º do CPC de 1973. [...]" (AIRR-593-26.2010.5.04.0201, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 09/04/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SEGUNDO RECLAMADO - BANCO DO BRASIL S.A. [...] 2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM . NÃO PROVIMENTO. A aferição das condições da ação, inclusive no que diz respeito à legitimidade das partes, deve ser feita em abstrato. O fato de o reclamante postular a condenação solidária dos reclamados, portanto, é suficiente para inseri-los no polo passivo da demanda, uma vez que a existência de possível solidariedade pode acarretar suas responsabilidades quanto ao pagamento de créditos trabalhistas ao empregado. Ressalte-se que a legitimidade ad causam não pode ser confundida com o efetivo direito do autor da demanda a uma decisão de procedência em face das partes rés. Enquanto a legitimidade é aferida a partir das alegações constantes da petição inicial (teoria da asserção), o fato de o reclamante fazer jus, ou não, ao direito postulado será examinado somente quando do julgamento do mérito da ação. Incidência dos óbices da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 7º, da CLT ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento [...]" (ARR-52900-83.2012.5.13.0023, 4ª Turma , Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 26/03/2021).

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. [...] ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Na aferição da legitimidade passiva deve-se tomar por base o direito abstratamente invocado e a pertinência subjetiva entre o pedido e as partes chamadas em juízo, analisada conforme a Teoria da Asserção. Significa, por conseguinte, que deve ser feita a partir da narrativa do autor contida na petição inicial. Assim, a simples afirmação no sentido de que a agravante responde pelos créditos trabalhistas não quitados autoriza a manutenção da reclamada no polo passivo da relação processual. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...]" (AIRR-1129-30.2013.5.02.0252, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 26/03/2021).

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO BANCO DO BRASIL . [...] 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA . Segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, a legitimidade para a causa é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, sendo o reclamado indicado pelos reclamantes para figurar no polo passivo da ação, com pedido no sentido de ser considerado devedor do crédito pleiteado, não há como afastar sua legitimidade passiva ad causam. Quanto à responsabilidade solidária, a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, no sentido de que a patrocinadora e a entidade de previdência privada são solidariamente responsáveis pela complementação de aposentadoria. Precedentes. [...]" (AIRR-1825-79.2010.5.02.0023, 8ª Turma , Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 21/03/2014).

Nesse contexto, estando a decisão regional em harmonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, incide a Súmula nº 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

## RECURSO DE REVISTA

### 1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

#### **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACIDENTE DO TRABALHO COM EVENTO MORTE. DOMICÍLIO DO FILHO MENOR DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas.

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 5º, LIII e LIV, da Constituição Federal, 651, §§ 1º, 2º e 3º, da CLT, e 7º, do CPC. Transcreveu arestos.

Sustentou, em síntese, ser *"incontroverso que a Recorrente é sediada na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina, local em que o empregado foi contratado e sempre desenvolveu suas atividades, assim como nas cidades vizinhas do Município"*.

Afirmou que *"a Recorrente foi julgada e condenada por Tribunal incompetente, requer seja declarada a nulidade da decisão do TRT4ª Região, determinando a remessa dos autos Justiça do Trabalho de Balneário Camboriú/SC, competente para processar e julgar as demandas originárias da cidade"*

da comarca de Tijucas/SC, retroagindo todos os atos processuais até o momento da referida decisão nula".

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

A reclamada renova a arguição de incompetência territorial.

A matéria já restou apreciada por esta Corte Julgadora no acórdão de Id 2e60d8e:

*EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR.*

**As regras acerca da competência territorial estabelecidas no art. 651 da CLT devem ser interpretadas em consonância com o princípio insculpido no inciso XXXV do art. 5º da CF, de modo a ser assegurado ao hipossuficiente o amplo acesso à Justiça. Recurso do autor provido para reconhecer a competência da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana/RS para a instrução e julgamento da presente reclamatória.**

Assim, não cabe mais nenhum exame nesta instância recursal.

Provimento negado.

Fundamentos do acórdão regional que julgou a exceção de incompetência

territorial, *verbis*:

**RECURSO ORDINÁRIO DA SUCESSÃO AUTORA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR**

Inconformado com a decisão de origem que acolheu a exceção de incompetência em razão do lugar interposta pela empresa reclamada, apresenta recurso ordinário a sucessão autora.

Afirmam os exceptos que o reclamante faleceu em acidente do trabalho e que figuram no polo ativo da reclamatória trabalhista o menor Arthur Muller Lamberti Batista e a genitora Lizandra Goulart Muller. Sustentam que a regra processual aplicada pelo julgador de origem é conflitante com o direito fundamental de inafastabilidade da jurisdição e que a manutenção da decisão recorrida seria privilegiar o empregador que notoriamente possui poder financeiro mais elevado e, ainda, um obstáculo ao acesso à justiça. Sustenta que não desconhece que o de cujus prestou seus serviços no local do estabelecimento do empregador mas que, entretanto, a referida regra infraconstitucional deve ser interpretada à luz do princípio da proteção ao hipossuficiente, que norteia o Direito e o Processo do Trabalho, e dessa forma, tal disposição deve ser aplicada em favor do trabalhador, com o objetivo de garantir o seu acesso à Justiça.

Requer o provimento do recurso para que seja declarada a competência da Justiça do Trabalho de Uruguaiana para o processo e julgamento do presente feito.

**A decisão recorrida está assim posta**

**Não há controvérsia quanto ao fato de que a prestação de serviços se deu no Município de Tijucas-SC, tornando prescindível a audiência de que trata o art. 800, § 3º, da CLT. A tese dos exceptos é de que a contratação teria ocorrido no Município de Uruguaiana, acrescentando que a distância prejudicaria seu acesso à justiça.**

*Sucedo, entretanto, que há regra expressa na CLT de que o foro competente é aquele da prestação de serviços, "ainda que tenha sido contratado noutro local" (art. 651, caput).*

*Já a hipótese de utilização do foro do local da contratação é expressamente reservada aos casos de "empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho" (art. 651, § 3º).*

*Por outro lado, há situações em que as regras processuais trabalhistas de competência territorial conflitam com o direito fundamental à inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da CF. É necessário, sob esse enfoque, estabelecer critérios que permitam a razoável harmonização desses preceitos, garantindo, na medida do possível, a concreção do direito fundamental e da regra infraconstitucional.*

*Ocorre, no entanto, que os ministros integrantes da SDI-1 do TST já ponderaram a respeito dessa antinomia, chegando ao entendimento objeto da ementa ora transcrita: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015 /2014. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. LOCALIDADE DISTINTA DA CONTRATAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. Com ressalva de entendimento deste Relator, esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o foro do domicílio do empregado apenas será considerado competente, por lhe ser mais favorável que a regra do artigo 651 da CLT, nas hipóteses em que a empresa possua atuação nacional e, ao menos, a contratação ou arrematação tenha ocorrido naquela localidade. Desse modo, apenas quando a ré contratar e promover a prestação dos serviços em diferentes localidades do território nacional é possível a aplicação ampliada do § 3º do artigo 651 da CLT, permitindo ao autor o ajuizamento da ação no local do seu domicílio.*

*Considerando que a Egrégia Turma flexibilizou a regra de fixação de competência baseando-se apenas na hipossuficiência econômica do reclamante, sem registrar a presença de quaisquer das demais situações excepcionais acima mencionadas, deve ser reconhecida a competência do foro do local da prestação dos serviços para processar e julgar a presente ação. Precedentes. Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento. (TST. Processo nº. 0000073-36.2012.5.20.0012. Classe Processual: ERR. Relatoria: Min. Cláudio Mascarenhas Brandão. Órgão Julicante: SDI-1. Julgado em 30/03/2017. Acórdão Publicado em 12/05/2017) Saliento que, por razões de política judiciária, entendo imperioso privilegiar a segurança jurídica, a coerência e a integridade da jurisprudência trabalhista, mormente em se tratando de regra de procedimento. Nesse contexto, adotando os fundamentos alhures, a manutenção da presente ação nesta comarca demandaria que a empresa possuísse atuação nacional. Não se cuida, todavia, da hipótese dos autos, em que o reclamado possui atuação restrita a alguns municípios do estado de Santa Catarina.*

*Além disso, não há como ignorar que as audiências telepresenciais atualmente permitem o acompanhamento da ação mesmo fora do domicílio, preservando-se a integridade do direito fundamental de acesso à justiça, assim como as regras cogentes de competência territorial.*

*Feitas tais considerações, acolho a exceção de incompetência em razão do lugar, reconhecendo a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Balneário Camboriú-SC para processamento da presente ação.*

*Ante o exposto, nos termos da fundamentação, aACOLHO exceção de incompetência em razão do lugar arguida por UNETVALE SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS LTDA para reconhecer a competência territorial de uma das Varas do Trabalho de Balneário Camboriú-SC para processamento da presente ação.*

Ao exame.

Em que pese o entendimento fixado na origem, entendo que **merece reforma a decisão. Com**

**feito, em casos especiais, há sedimentada corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de que as regras acerca da competência territorial estabelecidas no art. 651 da CLT devem ser interpretadas em consonância com o princípio insculpido no inc. XXXV do art. 5º da CF, devendo ser assegurado ao hipossuficiente o amplo acesso à Justiça.** Assim, evita-se prejuízo ao trabalhador - ou até mesmo a impossibilidade de demandar - quando interpretada a lei em seu sentido estrito, a fim de ser respeitado o princípio da proteção, que permeia o processo do trabalho.

**No caso em análise, essa interpretação se justifica uma vez que o reclamante (filho do de cujus), menor impúbere, reside na cidade de Uruguaiana/RS e teria, eventualmente, que se deslocar para Balneário Camboriú/SC, distante aproximadamente 1.158 da cidade aonde reside com sua mãe, a fim de demandar contra a ré, com os custos daí advindos. Tal raciocínio não se altera em virtude da existência de processo judicial eletrônico, haja vista que, mesmo com o avanço das tecnologias, eventualmente poderá existir a necessidade de deslocamento pessoal da parte autora para prática de ato relevante para defesa de seu interesse. Além disso, é juntada declaração de hipossuficiência pela genitora do menor no ID b9da46c, na qual informa que não dispõe de condições financeiras e econômicas para arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.**

**Desta forma, obrigar o demandante, hipossuficiente, a um deslocamento para outro Estado, com eventuais despesas de passagens e alimentação, contraria o direito de acesso à justiça, garantido constitucionalmente pelo art. 5º, XXXV da CF.**

O próprio Egrégio Tribunal Superior do Trabalho já tem se posicionado em casos análogos:

*RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO EMPREGADO. Este Tribunal tem posicionamento reiterado no sentido de ser competente para o julgamento da demanda o foro do domicílio do reclamante, em observância aos princípios da proteção ao trabalhador e do acesso à Justiça. Nesse passo, afasta-se a declaração de incompetência em razão do lugar, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. Recurso de revista conhecido e provido. (processo nº TST-RR-864- 42.2011.5.20.0011, da lavra da Exma. Ministra DORA MARIA DA COSTA, julgado em 20.02.2013)*

*COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. O entendimento desta Corte é o de que o reclamante tem a faculdade para a eleição do foro para ajuizamento da reclamação trabalhista em observância ao princípio do amplo acesso à Justiça. Assim, o Tribunal Regional, ao reconhecer a competência da Vara do Trabalho com jurisdição no local próximo ao domicílio do reclamante para o julgamento da demanda, atende aos fins sociais da norma e ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. (processo nº TST-RR-402-55.2012.5.12.0017, da lavra do Exmo. Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, julgado em 17.09.2013)*

Sob outro aspecto, **o argumento utilizado pela excipiente de que os processos tramitam por meios eletrônicos e, por consequência, todos os atos e audiências tem ocorrido de forma telepresencial, a ela também se aplica esta realidade, de forma que não existe prejuízo para a sua defesa.**

**Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer a competência da 1ª Vara do Trabalho de Uruguaiana para a instrução e julgamento da presente reclamatória, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.**

Cinge-se o debate em estabelecer a competência territorial para ajuizamento de ação de indenização por dano moral em ricochete em decorrência de acidente do trabalho com evento morte ajuizada pelo filho menor de idade e sua genitora.

Não se desconhece que o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispõe que a competência territorial estaria vinculada ao foro da localidade em que o empregado prestou serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado em outro local ou que nele resida.

Entretanto, no caso concreto, os autores não atuam como sucessores processuais do trabalhador falecido, mas sim na defesa de direitos próprios, oriundos do dano moral decorrente de sua morte. Trata-se, portanto, de ação de natureza indenizatória, ainda que fundada em fatos relacionados ao vínculo empregatício do de cujus.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte, ante a ausência de disciplina específica na CLT quanto à fixação da competência territorial em situações dessa natureza, vem se firmando no sentido de aplicar de forma analógica, o artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), que estabelece a competência do foro do domicílio dos menores nas ações que envolvam seus interesses.

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

**"COMPETÊNCIA TERRITORIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DISSÍDIO INDIVIDUAL ATÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. VIÚVA E HERDEIROS MENORES DE IDADE. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO 1 . A determinação da competência territorial para o dissídio individual típico, no processo do trabalho, define-se, em regra, pelo local da prestação dos serviços do empregado, seja ele reclamante ou reclamado, nos termos do artigo 651, caput, da CLT. Norma de cunho protecionista e ditada pela observância do princípio constitucional da acessibilidade (art. 5º, inciso XXXV, Constituição Federal). Excepcionalmente, toma-se em conta o juízo da localidade da contratação (§ 3º do artigo 651 da CLT). 2 . Em alguns casos, as regras objetivas de fixação da competência territorial do artigo 651 da CLT revelam-se insuficientes, sobretudo em virtude de não abarcarem o complexo mosaico de lides hoje confiadas à competência material da Justiça do Trabalho, mormente a partir da Emenda Constitucional nº 45/04. Nesses casos, à falta de norma específica definidora da competência territorial, cumpre ao órgão jurisdicional colmatar a lacuna mediante a aplicação de norma compatível com o princípio da acessibilidade por que se norteia o sistema processual trabalhista. 3 . Ação de indenização movida por viúva e filhos menores de idade de ex-empregado falecido, na defesa de direito próprio e não fruto de transmissão do "de cujus". Ausente disciplina legal específica na CLT. Admite-se a fixação da competência territorial, excepcionalmente, pelo**

**foro do local de domicílio dos Reclamantes, por aplicação analógica do disposto no artigo 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A prevalência do foro da localidade da prestação de serviços do falecido empregado, além de contemplada para lide de natureza diversa, em que o próprio empregado figure como demandante ou demandado, poderia implicar denegação de justiça em situações desse jaez.** 4. Embargos dos Reclamantes de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento para reconhecer a competência territorial do foro do domicílio dos Autores" (E-RR-86700-15.2009.5.11.0007, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Redator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 18/12/2015).

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DISSÍDIO INDIVIDUAL ATÍPICO. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO PELOS SUCESSORES NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS. PRINCÍPIOS DO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO E DA PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PELOS FILHOS NA VARA DO TRABALHO DE PARNAIBA/PI E PELA COMPANHEIRA DO FALECIDO NA VARA DO TRABALHO DE COLÍDER/MT. CONEXÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS. PREVENÇÃO. 1. **A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que as ações em que se pretende indenização por danos morais e materiais propostas em nome próprio pelos sucessores de empregado falecido em decorrência de alegado acidente de trabalho, por se constituírem em dissídio individual atípico, podem ser ajuizadas tanto perante o foro de seus domicílios quanto no do local onde ocorreu o dano, em observância aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente.** 2. No tocante à reunião de processos, verifica-se a conexão das ações trabalhistas apresentadas por terem o mesmo pedido (indenização por danos morais e materiais) e a mesma causa de pedir (falecimento do empregado em razão de alegado acidente de trabalho). Ainda, em consulta realizada nos sistemas de acompanhamento processual dos sítios da internet dos Tribunais Regionais do Trabalho da 22ª e 23ª Regiões, verifica-se que os processos encontram-se sobrestados. Portanto, sendo a competência relativa na presente hipótese, os processos devem ser reunidos para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, com a remessa dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de Parnaíba/PI, em razão da prevenção, conforme os arts. 55, §§ 1º e 3º, 58 e 59 do Código de Processo Civil. Conflito positivo de competência admitido para declarar a competência do Juízo da Vara do Trabalho de Parnaíba/PI para julgar ambas as ações, que devem ser reunidas." (CC-1651-47.2020.5.00.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 22/10/2021);

"RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. ACIDENTE DE TRABALHO. **FALECIMENTO DO EMPREGADO. GENITORES. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOME PRÓPRIO.** Hipótese em que o Tribunal de origem reformou a sentença que declinara da competência em favor da Vara do Trabalho de Piedade/SP, local do domicílio dos autores da ação, pais do reclamante falecido, para determinar a remessa dos autos à Comarca de Três Lagoas/MS, local da prestação de serviço do de cujus. Impor aos genitores do reclamante falecido, parte hipossuficiente, o ônus de ajuizar a reclamação trabalhista em local diverso do seu domicílio inviabilizaria a garantia constitucional do livre acesso à Justiça. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-815-32.2011.5.15.0078, **2ª Turma**, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 1º/7/2016);

"RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. FALECIMENTO DO EMPREGADO. **AÇÃO DE AJUIZADA PELOS GENITORES NO FORO DE SEUS DOMICÍLIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ART. 651 DA CLT. PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.** AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. A regra geral do art. 651, caput, da CLT, fixa a competência em função do local de prestação dos serviços. Todavia, havendo conflito entre princípios (a legalidade estrita, de um lado, e o acesso à justiça, de outro) faz-se necessário analisar se a solução pretendida é adequada, necessária e proporcional. Esta Corte Trabalhista possui entendimento no sentido de que os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador autorizam, em condições específicas, o processamento da reclamação trabalhista no foro do domicílio do autor/reclamante. A Subseção II Especializada em Dissídios Individuais já decidiu que ações em que se pretende indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho, propostas pelos sucessores de empregado falecido, "por se constituírem em dissídio individual atípico, podem ser ajuizadas tanto perante o foro de seus domicílios quanto no do local onde ocorreu o dano, em observância aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente". O Tribunal de origem, ao rejeitar a exceção de incompetência territorial oposta pela reclamada, mantendo a competência do juízo do foro do domicílio dos autores, privilegiando o princípio do acesso à Justiça, afinou-se à jurisprudência atual e iterativa desta Corte Superior. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-310-19.2021.5.22.0006, **3ª Turma**, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 21/06/2024);

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/2014 E 13.456/2017. 1. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. **AÇÃO INTERPOSTA NO DOMICÍLIO DOS HERDEIROS DO TRABALHADOR FALECIDO.** LOCAL DIVERSO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA CONTRATAÇÃO. TRANSCÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Corte Regional decidiu que "não há previsão de competência territorial distinta quando se tratar de ação ajuizada por herdeiros, tal como mencionado na sentença". II. **Trata-se de hipótese em que o herdeiro e a viúva promovem ação para postular direito próprio - danos moral e material - decorrente de acidente de trabalho.** III. **Em casos análogos, esta Corte Superior já decidiu que a norma do art. 651 da CLT não regula especificamente a situação em que os herdeiros e a viúva promovem ação para postular direito próprio - danos moral e material - decorrente de acidente de trabalho. Diante desse excepcional contexto, as Subseções I e II Especializada em Dissídios Individuais, já reconheceram a competência do foro do local de domicílio dos Reclamantes.** IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento." (RR-19-81.2019.5.09.0513, **4ª Turma**, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 25/06/2021);

[...]RECURSO DE REVISTA DA RÉ EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO LTDA. LEI Nº 13.015/2014. CPC/2015. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. LEI Nº 13.467/2017. **COMPETÊNCIA TERRITORIAL. AÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO FORO DO DOMICÍLIO DA VIÚVA E DAS FILHAS DO EMPREGADO FALECIDO. LOCALIDADE DISTINTA DA DE CONTRATAÇÃO E DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO QUE CULMINOU NA MORTE DO EMPREGADO. PEDIDOS DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRETENSÃO DEDUZIDA EM NOMES PRÓPRIOS. FLEXIBILIZAÇÃO DA REGRA DO ARTIGO 651 DA CLT. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO ACESSO À JUSTIÇA E DA PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.** JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. [...] (RRAg - 589-64.2022.5.19.0002, **7ª Turma**, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 14/11/2024.)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. 1.

**COMPETÊNCIA TERRITORIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA POR HERDEIROS DE EMPREGADO FALECIDO. AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO ESPÓLIO. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** É consabido que a competência territorial no dissídio individual proveniente da relação de trabalho é disciplinada no art. 651 da CLT, sendo determinada, em regra, pelo local da prestação dos serviços e, excepcionalmente, pelo local da contratação, critérios que têm sido flexibilizados pela jurisprudência trabalhista, em situações excepcionais, a fim de observar o princípio do acesso ao Poder Judiciário, insculpido no art. 5º, XXXV, da CF, e o da proteção ao hipossuficiente. **In casu, trata-se de dissídio individual atípico, pois a ação foi ajuizada pela viúva e pelos filhos de empregado falecido. Nesses termos, em que ausente norma legal específica no Processo do Trabalho, conclui-se, com maior razão e de forma excepcional, pela relativização dos referidos critérios de competência territorial para se entender possível o ajuizamento da ação no foro do domicílio dos autores, em observância aos princípios do acesso ao Poder Judiciário e da proteção ao hipossuficiente,** tendo em vista que a prestação dos serviços ocorreu no exterior (Angola) e a distância entre a cidade deles, Tabuleiro do Norte/CE e o local de contratação, Recife/PE, é grande, situação que ensejaria a realização de altas despesas para deslocamento, obstaculizando o seu acesso à Justiça. Precedentes. Incólumes, pois, os dispositivos invocados. Dissenso de teses não configurado. [...] (RRAg-AIRR - 1479-85.2013.5.07.0023, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 25/03/2025)

Estando a decisão recorrida em conformidade com tal entendimento, incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso de revista.

### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ITEM 2.3.3 DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO APARELHADO UNICAMENTE EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA**

No recurso de revista, a parte indicou divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou, em síntese, que o valor da indenização se mostra extremamente desarrazoada e desproporcional.

Examino.

O e. TRT consignou, quanto ao tema (destaques acrescidos):

#### **1.2. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO *ULTRA PETITA***

A reclamada alega ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo o Juízo de origem atribuído condenação ao pagamento de indenização por danos morais além daquela pleiteada nos autos. Requer seja reconhecida a nulidade e sanado o vício por meio da reforma e provimento do recurso.

Aprecio.

**Em se tratando de indenização por danos morais, tenho manifestado meu entendimento no sentido de que a condenação esteja limitada ao pedido, conforme melhor explicitado adiante quando da análise do mérito recursal.**

**Inobstante isso, não é o caso de nulidade processual, sendo suficiente que haja ajuste do valor atribuído à condenação por este Colegiado, tendo em vista que há insurgência recursal quanto ao ponto.**

**Assim, o exame do quantum devido a título de indenização por danos morais será apreciado junto ao mérito.**

Preliminar de nulidade processual que se rejeita.

[...]

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

**Peço vênua à nobre Relatora para apresentar divergência nos itens a seguir fundamentados.**

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

#### **1.5. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**Registrando entendimento de que valores e critérios sugeridos pelas partes são meramente estimativos e não vinculam o julgador, nego provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença, pelos próprios fundamentos, quanto ao valor da indenização por danos morais deferida em favor do filho Artur.**

**No que tange ao valor da indenização deferida em favor da autora Lizandra, registro entendimento de que cabível a majoração do montante arbitrado e, por tal fundamento, nego provimento ao recurso da ré.**

2. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES

2.1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À SEGUNDA RECLAMANTE

**Considerando as circunstâncias do caso e a repercussão gerada pelo óbito do trabalhador na vida de seus familiares, entendo cabível a majoração do valor da indenização por dano moral deferida à autora Lizandra para o montante sugerido na inicial (R\$200.000,00).**

**Recurso provido.**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

**Acompanho a divergência.**

A fim de melhor elucidar a controvérsia, transcreve-se, ainda, o voto vencido proferido pelo Relator, integrante do acórdão recorrido:

#### **1.5. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Repisando argumentos acerca da adoção de medidas protetivas e de treinamentos rigorosos, ausente a prática de ato ilícito, a reclamada requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Com relação ao filho do trabalhador, Arthur, primeiro reclamante, defende que a indenização fixada ultrapassa a razoabilidade, inobstante indiscutível a dor e a tristeza suportados, fixada em mais do que o dobro do pleiteado na inicial. No tocante à ex-esposa, Lizandra, segunda autora, renova argumentos acerca de sua ilegitimidade ativa, o que, superado, deve acarretar redução do valor arbitrado, uma vez que não mantinha mais vínculo afetivo com o falecido.

Examino.

Tenho manifestado reiteradamente meu entendimento no sentido de que o litigante, ao estabelecer na petição inicial limitação ao valor postulado a título de danos morais, manifestou, de forma inequívoca, que este "quantum" é suficiente para indenizar o dano moral sofrido e a dignidade ferida.

**Aqui, diferentemente das verbas trabalhistas próprias, que poderão sofrer alteração de valor na fase liquidatória, a indenização do dano moral deve ser fixada na sentença, observando os parâmetros indicados pelo postulante. Não há porque o arbitramento judicial superar a percepção da parte com relação à própria dor.**

Da sentença constou:

*Quanto ao dano moral, este se opera na modalidade in re ipsa, prescindindo de prova específica da angústia, da dor e do sofrimento experimentados pelos autores, os quais são presumidos. No caso, considerando os expressivos impactos e as inestimáveis consequências na vida do filho pela perda precoce do pai, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 500.000,00 em favor do autor Artur e em R\$ 100.000,00 em favor da autora Lizandra.*

*A separação de fato desta em relação ao de cujus é levada em conta para fins de quantificação do respectivo valor, bem como a atuação efetiva da empresa, no sentido de atender ao acidente ocorrido e suas imediatas consequências para os familiares do trabalhador falecido.*

**Na inicial, os autores postularam a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais sofridos pelos sucessores, o que se sugere não seja inferior ao valor de 100 vezes o último salário recebido pelo de cujus, ou seja, R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para cada autor" (Id b2a0122).**

**Assim, em observância aos limites da lide, e considerando que a parte, ao atribuir valor ao pedido de indenização por danos morais sofridos considera que dito valor é suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais sofridos, entendo que a indenização arbitrada ao filho Arthur deve ser reduzida para R\$ 200.00,00.**

**Com relação à segunda autora, ex-esposa do trabalhador falecido e mãe de seu filho, tenho que merece ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.00,00.**

**Pondero, neste ponto, que Lizandra é a única genitora responsável pelo menor Arthur, tendo de conviver com o luto do filho e sozinha ter de lhe prestar assistência, sem poder contar com o auxílio paterno.**

**Assim, entendo devidas as indenizações por danos extrapatrimoniais a ambos os reclamantes, filho e exesposa do trabalhador falecido, provendo em parte o recurso da reclamada para reduzir o valor arbitrado ao primeiro reclamante, Arthur, para R\$ 200.00,00, em observância aos limites da lide.**

**Recurso ordinário parcialmente provido para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao primeiro reclamante para R\$ 200.00,00.**

Inviável o processamento da revista calcado unicamente em divergência jurisprudencial, uma vez que referidos arestos analisam a questão do valor da indenização por danos morais "observados os parâmetros do art. 223-G, as peculiaridades do caso concreto", fato não consignado na decisão recorrida, restando inespecíficos na forma da Súmula nº 296, I, desta Corte.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

**Recurso de revista não conhecido.**

## **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. TEMA Nº 35 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA**

Nas razões de revista, nas quais cuidou de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, a parte recorrente indica ofensa aos arts. 141, 492 do CPC. Transcreveu arestos.

Sustentou, em síntese, que "ao condenar a Recorrente em quantia em mais que o dobro do patamar daquele requerido na petição inicial, resta evidente que a sentença de primeiro grau e o e. TRT 4ª excederam os limites do pedido e recaíram em decisão ultra petita, devendo ser dado provimento ao recurso sendo reconhecida a nulidade da decisão".

Examina-se a transcendência da matéria.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

### **1.2. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO ULTRA PETITA**

A reclamada alega ocorrência de julgamento *ultra petita*, tendo o Juízo de origem atribuído condenação ao pagamento de indenização por danos morais além daquela pleiteada nos autos.

Requer seja reconhecida a nulidade e sanado o vício por meio da reforma e provimento do recurso.

Aprecio.

**Em se tratando de indenização por danos morais, tenho manifestado meu entendimento no sentido de que a condenação esteja limitada ao pedido, conforme melhor explicitado adiante quando da análise do mérito recursal.**

**Inobstante isso, não é o caso de nulidade processual, sendo suficiente que haja ajuste do valor atribuído à condenação por este Colegiado, tendo em vista que há insurgência recursal quanto ao ponto.**

**Assim, o exame do quantum devido a título de indenização por danos morais será apreciado junto ao mérito.**

Preliminar de nulidade processual que se rejeita.

[...]

**DESEMBARGADOR MARCELO JOSÉ FERLIN D AMBROSO:**

**Peço vênia à nobre Relatora para apresentar divergência nos itens a seguir fundamentados.**

1. RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

**1.5. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

**Registrando entendimento de que valores e critérios sugeridos pelas partes são meramente estimativos e não vinculam o julgador, nego provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença, pelos próprios fundamentos, quanto ao valor da indenização por danos morais deferida em favor do filho Artur.**

**No que tange ao valor da indenização deferida em favor da autora Lizandra, registro entendimento de que cabível a majoração do montante arbitrado e, por tal fundamento, nego provimento ao recurso da ré.**

2. RECURSO ADESIVO DOS AUTORES

2.1. MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS À SEGUNDA RECLAMANTE

**Considerando as circunstâncias do caso e a repercussão gerada pelo óbito do trabalhador na vida de seus familiares, entendo cabível a majoração do valor da indenização por dano moral deferida à autora Lizandra para o montante sugerido na inicial (R\$200.000,00).**

**Recurso provido.**

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS:

**Acompanho a divergência.**

A fim de melhor elucidar a controvérsia, transcreve-se, ainda, o voto vencido proferido pelo Relator, integrante do acórdão recorrido:

#### **1.5. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

Repisando argumentos acerca da adoção de medidas protetivas e de treinamentos rigorosos, ausente a prática de ato ilícito, a reclamada requer a redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Com relação ao filho do trabalhador, Arthur, primeiro reclamante, defende que a indenização fixada ultrapassa a razoabilidade, inobstante indiscutível a dor e a tristeza suportados, fixada em mais do que o dobro do pleiteado na inicial. No tocante à ex-esposa, Lizandra, segunda autora, renova argumentos acerca de sua ilegitimidade ativa, o que, superado, deve acarretar redução do valor arbitrado, uma vez que não mantinha mais vínculo afetivo com o falecido.

Examino.

Tenho manifestado reiteradamente meu entendimento no sentido de que o litigante, ao estabelecer na petição inicial limitação ao valor postulado a título de danos morais, manifestou, de forma inequívoca, que este "quantum" é suficiente para indenizar o dano moral sofrido e a dignidade ferida.

**Aqui, diferentemente das verbas trabalhistas próprias, que poderão sofrer alteração de valor na fase liquidatória, a indenização do dano moral deve ser fixada na sentença, observando os parâmetros indicados pelo postulante. Não há porque o arbitramento judicial superar a percepção da parte com relação à própria dor.**

Da sentença constou:

*Quanto ao dano moral, este se opera na modalidade in re ipsa, prescindindo de prova específica da angústia, da dor e do sofrimento experimentados pelos autores, os quais são presumidos. No caso, considerando os expressivos impactos e as inestimáveis consequências na vida do filho pela perda precoce do pai, fixo o valor da indenização por dano moral em R\$ 500.000,00 em favor do autor Artur e em R\$ 100.000,00 em favor da autora Lizandra.*

*A separação de fato desta em relação ao de cujus é levada em conta para fins de quantificação do respectivo valor, bem como a atuação efetiva da empresa, no sentido de atender ao acidente ocorrido e suas imediatas consequências para os familiares do trabalhador falecido.*

**Na inicial, os autores postularam a condenação da reclamada ao pagamento de "indenização por danos morais sofridos pelos sucessores, o que se sugere não seja inferior ao valor de 100 vezes o último salário recebido pelo de cujus, ou seja, R\$ 200.00,00 (duzentos mil reais) para cada autor" (Id b2a0122).**

**Assim, em observância aos limites da lide, e considerando que a parte, ao atribuir valor ao pedido de indenização por danos morais considera que dito valor é suficiente a reparar os danos extrapatrimoniais sofridos, entendo que a indenização arbitrada ao filho Arthur deve ser reduzida para R\$ 200.00,00.**

**Com relação à segunda autora, ex-esposa do trabalhador falecido e mãe de seu filho, tenho que merece ser mantida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 100.00,00.**

Pondero, neste ponto, que Lizandra é a única genitora responsável pelo menor Arthur, tendo de conviver com o luto do filho e sozinha ter de lhe prestar assistência, sem poder contar com o auxílio paterno.

**Assim, entendo devidas as indenizações por danos extrapatrimoniais a ambos os reclamantes, filho e exesposa do trabalhador falecido, provendo em parte o recurso da reclamada para reduzir o valor arbitrado ao primeiro reclamante, Arthur, para R\$ 200.00,00, em observância aos limites da lide.**

**Recurso ordinário parcialmente provido para reduzir a condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao primeiro reclamante para R\$ 200.00,00.**

Verifico que a matéria "Atribuição de valores aos pedidos da petição inicial. Procedimento ordinário. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Instrução normativa nº 41 do TST" foi afetada ao Tribunal Pleno desta Corte, razão pela qual reconheço a

**transcendência jurídica** da controvérsia em razão de possível ofensa ao art. 492 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o e. TRT concluiu que os *"valores e critérios sugeridos pelas partes são meramente estimativos e não vinculam o julgador"*.

Pois bem.

O Pleno desta Corte acolheu proposta de Incidente de Recurso de Revista Repetitivo, N° 35, afetando ao Tribunal Pleno a matéria *"Atribuição de valores aos pedidos da petição inicial. Procedimento ordinário. Reclamação trabalhista ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017. Instrução normativa nº 41 do TST"*.

Ocorre que o Relator do incidente não determinou a suspensão dos recursos, na forma do art. 896-C, § 5º, da CLT, razão pela qual se prossegue no exame da matéria.

Com efeito, a Eg. 5ª Turma, baseada no entendimento da SBDI-1 do TST, firmado nos autos do Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, concluía que: *"os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF)"*.

Efetivamente, consta do citado precedente:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES ATRIBUÍDOS AOS PEDIDOS NA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 840, §1º, DA CLT. APLICAÇÃO DA REGRA ESPECIAL PREVISTA NA IN 41/2018 C/C ART. 840, §1º, DA CLT. VALORES INDICADOS NA PETIÇÃO COMO MERA ESTIMATIVA. 1. A controvérsia dos autos cinge-se em definir se os valores atribuídos pela parte aos pedidos na petição inicial limitam a condenação, notadamente na hipótese dos autos em que o reclamante inseriu expressamente ressalva quanto ao valor da causa. 2. A adequada interpretação jurídica das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 aos parágrafos 1º e 2º do artigo 840, da CLT proporciona impacto na prática trabalhista, eis que introduz novos requisitos aos pedidos trazidos nas petições iniciais protocolizadas nas Varas do Trabalho. 3. A exigência de se consignar, na petição inicial, pedidos certos e determinados já era observada nas reclamações trabalhistas, uma vez que a antiga redação do art. 840, §1º, da CLT não continha detalhes acerca do conteúdo e especificações do pedido. Assim, aplicavam-se subsidiariamente (arts. 769, da CLT e 15, do CPC) os artigos 322 e 324 do CPC, quanto à necessidade de que os pedidos fossem certos e determinados. Com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, o §1º do art. 840, da CLT torna-se norma específica que disciplina os requisitos da petição inicial no processo do trabalho. Portanto, além de estipular que os pedidos devem ser certos e determinados, inaugura-se a obrigatoriedade de que cada um contenha a indicação de seu valor. 4. Sob este viés, a exigência de indicação do valor dos pedidos determinada pelo artigo 840, §1º, da CLT objetiva que, desde a petição inicial, as partes delimitem, com razoável destreza, o alcance de sua pretensão. 5. A despeito disso, a redação do artigo 840, §1º, da CLT de determinação de indicação do valor na petição inicial não é inédita no sistema processual trabalhista. Desde os anos 2000, por meio do art. 852-B, I, da CLT (introduzida pela Lei nº 9.957/2000), passou-se a exigir que as petições iniciais submetidas ao rito sumaríssimo fossem líquidas, por se tratarem de causas que, dada a natureza, possuem condições de ser examinadas de forma mais célere pela Justiça do Trabalho. 6. Assim, o artigo 840, §1º, da CLT passou a prever uma equivalência entre os requisitos da petição inicial das ações submetidas ao rito sumaríssimo e àquelas sob o rito ordinário, cuja natureza das demandas, no entanto, tende a ser de ordem mais complexa. 7. Efetivamente, antes das alterações promovidas pela Lei nº 13.467/2017 nas ações submetidas ao rito ordinário, o quantum debeatur era estabelecido em fase própria de certificação, qual seja, a liquidação de sentença. Ou seja, apenas depois de ultrapassada toda a instrução processual, orientada pelo princípio da imediação, previsto no art. 820 da CLT, com a respectiva colheita de provas e análise de cada uma delas, iniciava-se o momento processual de liquidação dos pedidos. 8. Por força das determinações legais de serem apresentados pedidos certos e determinados, o sistema processual trabalhista então vigente, como houvera de ser, detinha preservados a ampla defesa e o contraditório do réu, que tinha ao seu dispor a possibilidade de contestar cada um dos pedidos, seja na fase de conhecimento, seja na de liquidação. 9. Isto é, o novo comando do art. 840, §1º, da CLT incorpora às demandas trabalhistas sob o rito ordinário critérios técnicos jamais antes exigidos e, uma vez não cumpridos, ter-se-á como consequência, a extinção do processo sem resolução de mérito, conforme determina o também novo §3º, do art. 840, da CLT. Com isso, passou-se a atribuir aos reclamantes o encargo processual de, para ingressar com uma demanda trabalhista, apresentar valores que venham a corresponder ao objeto dos pedidos, sem antes se ter iniciada a fase de instrução processual. 10. Inobstante, o rigor técnico exigido pelo art. 840, §1º, da CLT, interpretado de forma dissociada das demais normas e princípios que regem a processualística trabalhista, conduz a um estreitamento do jus postulandi (art. 791, da CLT), que historicamente é uma das características que mais singularizam, em essência, a jurisdição trabalhista. A contrario sensu, preservando-se essa orientação, mesmo com a nova redação do artigo 840, §1º, da CLT manteve-se a orientação de que, na petição inicial, basta "uma breve exposição dos fatos", uma vez que as partes, via de regra, não possuem conhecimentos técnicos para formular fundamentos jurídicos do pedido. 11. Nesse cenário, a interpretação gramatical do dispositivo pode conduzir à mitigação do jus postulandi, em desatenção ao princípio do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). 12. A determinação de indicação dos valores dos pedidos nas causas submetidas ao rito ordinário tem como reflexo a controvérsia trazida pela embargante, qual seja, a eventual vinculação ou limitação da condenação aos valores atribuídos a cada pedido apresentado já na exordial. 13. De fato, de acordo com a regra da congruência entre os pedidos formulados na ação e a condenação arbitrada (arts. 832, da CLT e arts. 141, §2º e 492, do CPC), nos termos do disciplinado nos arts. 141 e 492 do CPC, os valores indicados na petição inicial de forma líquida limitariam àqueles arbitrados na condenação, sob pena de se incorrer em decisão extra, ultra ou citra petita. 14. A partir desse cenário, a natureza do conflito trabalhista submetido à apreciação desta Corte perpassa, entre outros, a averiguação acerca da (im) possibilidade de se determinar que a condenação limite-se a exatamente os valores indicados para cada pedido na

petição inicial, sob pena de violação aos artigos 141 e 492 do CPC. 15. No caso concreto, diferentemente do que entendeu o acórdão regional recorrido, no que diz respeito à indicação dos pedidos liquidados na petição inicial, a dicção dos dispositivos acima deve ser cotejada não só com uma interpretação teleológica do art. 840, §1º, da CLT, como também com os princípios da informalidade e da simplicidade, que orientam toda a lógica processual trabalhista. A partir desses princípios, no âmbito desta Justiça Especializada, não se pode exigir das partes reclamantes que, para que recebam a integralidade das verbas a que realmente fazem jus ao final de uma demanda trabalhista, correndo o risco de uma decisão citra, ultra ou extra petita, submetam-se, eventualmente, às regras de produção antecipada de prova e/ou contratação de serviço contábil especializado, a fim de liquidar com precisão cada um dos pedidos para adimplir a exigência do artigo 840, §1º, da CLT e, somente depois disso, ajuizar uma demanda trabalhista. Interpretação nesse sentido afrontaria, a um só tempo, o princípio da oralidade e o dispositivo, que, em conjunto, asseguram às partes reclamantes o direito de ir a juízo pleitear as verbas que entendem lhe serem devidas. 16. Ou seja, a análise sobre a necessidade de limitação do valor da condenação àqueles previamente apresentados na exordial deve ser orientada por uma perspectiva teleológica do direito processual do trabalho, cuja interpretação dos dispositivos que o integram deve, pois, ser sempre norteada pelos princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). 17. Em atenção a isso e considerando o impacto do art. 840, §1º, da CLT na processualística trabalhista, assim como a necessidade de oferecer ao jurisdicionado a segurança jurídica indispensável a possibilitar estabilidade das relações processuais, este Tribunal Superior do Trabalho aprovou a Instrução Normativa nº 41/2018, que determina que "Para fim do que dispõe o art. 840, §§ 1º e 2º, da CLT, o valor da causa será estimado, observando-se, no que couber, o disposto nos arts. 291 a 293 do Código de Processo Civil". 18. A interpretação do art. 840, §1º, da CLT, aliada aos princípios mencionados permite chegar à conclusão de que, tendo o reclamante apresentado, em sua petição inicial, pedido certo e determinado com indicação de valor - estimado -, por um lado, atende-se à exigência do art. 840, §1º, da CLT. Por outro lado, possibilita ao polo passivo o integral exercício da ampla defesa e do contraditório, assegurados pelo artigo 5º, LV, da CF. Trata-se, assim, de interpretação que observa os princípios constitucionais do trabalho, conferindo, igualmente, efetivamente ao referido artigo celetista. 19. Assim, a Instrução Normativa nº 41/2018 ao se referir ao "valor estimado da causa" acaba por delimitar que o pedido apresentado na petição inicial "com indicação de seu valor" a que se refere o art. 840, §1º, da CLT deve ser considerado de forma estimada, eis que inexistente nos dispositivos do CPC a que faz remissão a instrução normativa qualquer delimitação em sentido contrário. O artigo 291, do CPC, pertinente à análise ora empreendida apenas se refere à necessidade de indicação de "valor certo" da causa, inexistindo, portanto, qualquer obrigação de liquidação do valor da causa, tampouco do pedido, com efeito vinculativo à condenação. Ainda, considerando-se a necessária aplicação supletiva do CPC à hipótese, a ausência de indicação de valores na petição inicial não deve ter como consequência a extinção do feito sem resolução do mérito, devendo-se oportunizar à parte a possibilidade de saneamento do defeito, no prazo de 15 dias, por aplicação analógica da Súmula 263 deste TST c/c arts. 4º, 6º e 317 do CPC. 20. Nesse mesmo sentido, interpretando a redação do parágrafo 2º do artigo 12 da IN 41/2018 em confronto com as exigências do art. 840, §1º, da CLT e, igualmente dos artigos 141 e 492 do CPC, este Tribunal Superior do Trabalho acumula precedentes no sentido de que os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na exordial devem ser considerados apenas como fim estimado, não havendo limitação da condenação àquele montante. 21. Por fim, não se ignora que a Eg. SBDI-1, do TST, em precedente publicado em 29/05/2020 (E-ARR-10472-61.2015.5.18.0211, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Waldir Oliveira da Costa) firmou entendimento de que a parte autora, ao formular pedidos com valores líquidos na petição inicial, sem registrar qualquer ressalva, limita a condenação a tais parâmetros, por expressa dicção do art. 492 do CPC. Ocorre que o precedente em questão configura situação singular, eis que o recurso de embargos analisado foi interposto em ação ajuizada antes da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017 e, portanto, da alteração do art. 840, §1º, da CLT c/c Instrução Normativa 41/2018. Assim, não sem razão, a matéria não foi analisada sob a ótica destas normas. Portanto, trata-se o caso concreto de hipótese que revela singularidades quanto àquela analisada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, razão pela qual esta Turma não fica a ela vinculada. 22. A partir do exposto, na hipótese vertente, em que a inicial foi ajuizada em 04/08/2021, incidem as normas processuais previstas na CLT após as alterações da Lei 13.467/2017. Portanto, os valores constantes nos pedidos apresentados de forma líquida na reclamação trabalhista devem ser considerados como mera estimativa, não limitando a condenação, por força da Instrução Normativa nº 41/2018 c/c art. 840, §1º, da CLT e dos princípios constitucionais que regem o processo do trabalho, em especial os princípios do amplo acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), da proteção social do trabalho (art. 1º, IV, da CF). Embargos conhecidos e não providos. (Emb-RR-555-36.2021.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/12/2023).

Não obstante a referida jurisprudência, o Supremo Tribunal Federal, de forma reiterada, tem acolhido reclamações constitucionais no sentido de cassar as decisões do Tribunal Superior do Trabalho em que firmado tal entendimento, sob o fundamento de violação do art. 97 da Constituição Federal e de contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Cito, a título exemplificativo: Ag.Reg. na Reclamação 77.179/Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 07/10/2025; Reclamação 86.451/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes.

De fato, a Suprema Corte tem concluído que a interpretação conferida pelo TST: *"resulta no esvaziamento da eficácia do citado dispositivo, sem declaração de sua inconstitucionalidade, por meio de seu órgão fracionário"*.

Nesse sentir, diante da presunção de constitucionalidade das normas constantes no ordenamento jurídico e, por não visualizar qualquer incompatibilidade do art. 840, § 1º, da CLT, com redação conferida pela Lei nº 13.467/2017, com a Constituição Federal, impõe-se o provimento do recurso de revista da parte reclamada para limitar a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

Logo, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil.

## 2 - MÉRITO

Conhecido o recurso, por violação ao art. 492 do Código de Processo Civil, a consequência é o **seu provimento** para limitar a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial.

### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, a) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do recurso de revista quanto ao tema “INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS AO VALOR PLEITEADO NA INICIAL. TEMA Nº 35 DA TABELA DE RECURSOS DE REVISTA REPETITIVOS”, por violação do art. 492 do CPC, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para limitar a condenação aos valores atribuídos aos pedidos na inicial; c) **não conhecer** do recurso de revista quanto aos demais temas.

Brasília, 4 de fevereiro de 2026..

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator

